

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 100/2014

Publicado no DOE 9334 de 17.11.2014

SÚMULA: Dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65.

O DIRETOR DA CRE - COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 9º do Regimento da CRE, aprovado pela Resolução SEFA n. 88, de 15 de agosto de 2005, e considerando o disposto no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, resolve:

1. DO CONCEITO DA NFC-e:

1.1. A Nota Fiscal Eletrônica, modelo 65, será identificada como Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, nos termos do disposto no art. 1º do Anexo IX do RICMS.

1.2. A NFC-e somente poderá ser utilizada em operações comerciais de venda de mercadoria realizadas no território paranaense, de forma presencial ou com entrega

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

em domicílio, destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica.

1.3. A NFC-e não é documento hábil para operação que gere crédito fiscal, sendo vedado o aproveitamento de crédito de ICMS com base neste documento.

1.4. A NFC-e não substitui o Cupom Fiscal quando emitido para registrar o transporte de passageiros.

2. DA EMISSÃO DA NFC-e E DA IMPRESSÃO DO DANFE-NFC-e:

2.1. A NFC-e deve:

2.1.1. ser emitida conforme leiaute estabelecido em Nota Técnica e no Manual de Orientação do Contribuinte, divulgados pela Coordenação Técnica do Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários - ENCAT;

2.1.2. atender os padrões técnicos do "Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e do QR Code" e do "Manual de Especificações Técnicas da Contingência Off-line";

2.1.3. informar a forma de pagamento utilizada na transação comercial a que se refere.

2.2. O emitente da NFC-e deve solicitar o CSC - Código de Segurança do Contribuinte no Portal de Serviços da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná - Receita/PR, no serviço "DF-e/NFC-e", para gerar o código bidimensional, denominado "QR Code" da NFC-e, e obter a respectiva Autorização de Uso.

2.3. O código "QR Code" a ser impresso no DANFE-NFC-e conterá mecanismo de autenticação digital, baseado no CSC - Código de Segurança do Contribuinte, que

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

garante a autoria, a autenticidade e o não repúdio do documento.

3. DA EMISSÃO DE NFC-e EM CONTINGÊNCIA:

3.1. Nas hipóteses em que não for possível transmitir a NFC-e à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NFC-e, poderá o contribuinte operar em contingência, exclusivamente nos termos do previsto no art. 10, caput, e parágrafos 15 e 16 do Anexo IX do RICMS, na modalidade Contingência "Off-line", não sendo necessária qualquer autorização prévia do fisco.

3.2. A emissão de NFC-e em Contingência "Off-line" deve ser tratada como exceção e utilizada apenas nas situações em que ocorram problemas técnicos de comunicação ou de processamento de informações que impeçam a autorização da NFC-e em tempo real.

3.3. A emissão de NFC-e em Contingência "Off-line" compreende:

3.3.1. a emissão da NFC-e;

3.3.2. a impressão do DANFE-NFC-e;

3.3.3. a posterior transmissão do arquivo da NFC-e para a obtenção da correspondente Autorização de Uso.

3.4. O arquivo digital gerado em situação de Contingência "Off-line" deve conter as seguintes informações:

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

3.4.1. o motivo da entrada em contingência;

3.4.2. a data e a hora com minutos e segundos do seu início.

3.5. A transmissão do arquivo da NFC-e deve ser efetuada pelo contribuinte em até 24 (vinte e quatro) horas da respectiva data e hora da emissão.

3.6. É obrigatória a impressão, em duas vias, do DANFE-NFC-e com Detalhe da Venda, sendo que a primeira será entregue ao consumidor e a segunda deverá ser mantida no estabelecimento à disposição do fisco, enquanto não for obtida a respectiva Autorização de Uso da NFC-e.

3.7. Deve ser indicado no DANFE-NFC-e, na área de mensagem fiscal o texto "EMITIDA EM CONTINGÊNCIA", hipótese em que não será impresso o protocolo de Autorização de Uso da NFC-e.

3.8. Considera-se emitida a NFC-e em Contingência "Off-line" no momento da impressão do respectivo DANFE-NFC-e, condicionada à obtenção da respectiva Autorização de Uso da NFC-e.

4. DA CONSULTA PÚBLICA DE NFC-e:

4.1. A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA disponibilizará consulta pública à NFC-e no seu portal, endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br, que poderá ser efetuada mediante a informação da chave de acesso ou da leitura do código "QR Code", impressos no DANFE-NFC-e.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

4.2. Como resultado da consulta pública, será apresentada, inicialmente, a imagem do DANFE-NFC-e completo, contendo a informação detalhada dos itens de mercadorias que constam da NFC-e, podendo, a seguir, ser solicitada a apresentação em formato de abas de informações, nas quais poderão ser visualizadas outras informações que nela constam.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. O emitente deverá conservar os arquivos digitais da NFC-e pelo prazo decadencial previsto na legislação.

5.2. Aplicam-se à NFC-e e ao DANFE-NFC-e as normas constantes do RICMS, especialmente aquelas relativas à Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, e ao Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE.

5.3. Para a NFC-e, as referências feitas na legislação ao "Manual de Orientação do Contribuinte" compreendem também os seguintes documentos: Nota Técnica 2013/005, Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e do "QR Code" e Manual de Especificações Técnicas da Contingência "Off-line".

5.4. A partir de 1º de janeiro de 2015, na identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NFC-e, deverá constar o correspondente código estabelecido na NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul.

5.5. Até 31 de dezembro de 2016, será permitido ao contribuinte obrigado ao uso de NFC-e a emissão concomitante com a Nota Fiscal de Venda a Consumidor,

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

modelo 2, ou com o Cupom Fiscal emitido por meio de equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal, desde que atenda o disposto no art. 4º da Resolução SEFA n. 145/2015, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da NFC-e.

Nova redação dada ao subitem 5.5 pelo item 1 da NPF 036/2015, produzindo efeitos a partir de 05.05.2015.

Redação original em vigor de 1º.11.2014 até 04.05.2015:

"5.5. Até 31 de dezembro de 2019, será permitido ao contribuinte credenciado à emissão de NFC-e e à emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e de Cupom Fiscal por meio de equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal."

5.6. Esta Norma de Procedimento Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2014.

COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, Curitiba, 5 de novembro de 2014.

José Aparecido Valencio da Silva,
Diretor.